



**MINUTA DE PROJETO DE LEI**

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO-ALUGUEL DESTINADO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE CACEQUI/RS, VINCULADO À SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cacequi, o Programa Municipal de Auxílio-Aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com o objetivo de garantir moradia temporária às mulheres que necessitem afastar-se de seu lar em razão de situação de risco.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei será gerido e operacionalizado pela Secretaria de Assistência Social do Município, no âmbito da rede de proteção social e benefícios eventuais, observando as diretrizes da Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS).

Art. 3º Para ter acesso ao benefício, a interessada deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – possuir medida protetiva de urgência concedida com fundamento na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – comprovar renda familiar mensal per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, ou renda familiar total de até 2 (dois) salários mínimos;

III – comprovar situação de vulnerabilidade socioeconômica, mediante avaliação e parecer técnico do serviço social da Secretaria de Assistência Social;

IV – não possuir imóvel próprio, nem ser beneficiária de outros programas habitacionais municipais ativos.

§1º Nos termos do artigo 23, inciso VI da Lei Federal nº 11.340/2006, o auxílio-aluguel poderá ser concedido pelo prazo de até 6 (seis) meses, com valor fixado em função da situação de vulnerabilidade da ofendida.



§2º O benefício poderá ser prorrogado, excepcionalmente, por igual período, mediante justificativa técnica fundamentada do serviço social, que ateste a persistência do risco ou da impossibilidade de autossustento imediato.

Art. 4º Terão prioridade na concessão do benefício:

- I – mulheres gestantes ou lactantes;
- II – mulheres com filhos menores de 18 anos sob sua guarda;
- III – mulheres com deficiência ou responsáveis por dependentes com deficiência;
- IV – mulheres em situação de extrema pobreza.

Art. 5º O valor do auxílio-aluguel será fixado pelo Poder Executivo em regulamento, não podendo ser inferior ao valor médio de locação de imóveis populares no município, observando-se o limite de até 1 (um) salário mínimo nacional mensal.

Art. 6º A concessão do benefício será suspensa ou cessada nas seguintes hipóteses:

- I – retorno voluntário da beneficiária ao convívio com o agressor;
- II – cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência sem persistência da situação de risco;
- III – superação da condição de vulnerabilidade socioeconômica que justificou a concessão;
- IV – prestação de informações falsas ou omissão de dados relevantes para a concessão do benefício.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas à Secretaria de Assistência Social, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo os fluxos de atendimento e a forma de pagamento do benefício.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.